



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000306/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.544 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente CRISTIANE MARIA AURICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovar a efetividade da despesas médica para poder afastar a glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), acórdão nº 03-39-512, de 30/09/2010, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra o lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 89/95), por ausência de efetiva comprovação dos dispêndios que teriam sido realizados com as despesas médicas/odontológicas lançadas na sua declaração anual de ajuste:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. FILHOS E ENTEADOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2 o grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1o, 2o e 3o graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da referida decisão em 15/02/2012, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 120), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 15/03/2012 (e-fls. 121/125), no qual reiterou as seguintes teses de defesa:

- 1. Em preliminar, que, ao seu entender haveria a ocorrência do fenômeno da prescrição quinquenal;*
- 2. No mérito, se insurge apenas com relação a manutenção da glosa com a realização das despesas médicas com os profissionais que nomina, anexando os mesmos documentos que já constavam do processo e que foram apreciados pela autoridade de piso.*

A recorrente trouxe aos autos juntamente ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 146/168.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Foi suscitada pela recorrente a preliminar de prescrição quinquenal.

Sem razão a recorrente. Com relação ao instituto da prescrição, reza o artigo 174 do CTN, verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Conforme preleciona a ilustre Desembargadora Federal Regina Helena Costa, in Curso de Direito Tributário, 7ª edição, Saraiva, 2017, p. 298, verbis:

“O prazo prescricional flui da data da “constituição definitiva do crédito tributário”, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor”.

É uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, a teor do que preconiza o art. 151, III, do CTN, destarte não há que se falar em prescrição enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, como sói acontecer no presente caso.

Ainda não há que se falar, apenas para argumentar, do instituto da prescrição intercorrente, pois afastada se encontra mediante a aplicação da Súmula CARF nº 11, que contém o seguinte teor:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Destarte, afasto a preliminar suscitada pela recorrente.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos com assistência médica que teriam sido prestados ao recorrente e a seus dependentes, tornando definitiva a matéria não questionada no por meio do presente recurso.

“A petição tem que ser apresentada por escrito; portanto, as matérias que não forem objeto de seu conteúdo não serão apreciadas pela autoridade julgadora.

O silêncio ou omissão quanto a qualquer matéria formadora do conteúdo da peça impugnada será considerada, então, aquiescência por parte do sujeito passivo, precluindo o direito de impugná-la em outra oportunidade” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo- 4ª edição. IOB, 2010, p.277).

Despesas Médicas/Odontológicas

Disse o ilustre julgador *a quo* em seu brilhante voto ao enfrentar a presente matéria (e-fls. 105/111), conteúdo ora aproveitado na aplicação do deslinde da presente questão nos termos do artigo 57, § 3º, do RICARF:

DAS DESPESA MÉDICAS

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73, Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n2 5.844, de 1943, art. 11, §32).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n" 9.250, de 1995, art. 8", inciso II, alínea "a ").

§ IoO disposto neste artigo (Lei n"9.250, de 1995, art. 8", § 2o):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)*

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § I o do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço no qual foram prestados os serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual, exercício 2004, gastos de despesas médicas no valor total de R\$ 28.098,23. Conforme descrito nos autos, o contribuinte teve glosado o valor de R\$ 28.098,23 por falta de comprovação.

Em sua defesa, visando comprovar as despesas médicas glosadas, o contribuinte anexa os seguintes documentos:

*- **Declaração emitida pela UNIMED VALE DO RIO DOCE COOPERATIVA DE TRAB. M É D I C O** (fls. 14), onde se constata gastos de despesas médicas do*

contribuinte no valor de R\$ 5.013,87, devendo, portanto, ser cancelada a glosa de tal valor.

- Recibo (fls. 15) emitido com o nome do profissional João Carlos Neves Alves, no valor total de R\$ 4.000,00 .

Os recibos emitidos com o nome do profissional João Carlos Neves, no valor de R\$4.000,00, não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informam apenas ser o contribuinte a responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o endereço e a identificação profissional do responsável pela emissão do recibo, assim como não informa o beneficiário do tratamento.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo, tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.

Desta forma, mantém-se a glosa da respectiva despesa médica.

Recibos emitidos com o nome da profissional Gisele Altoe (fls. 16/18) no valor total de R\$4.450,00

Os recibos emitidos com o nome da profissional Gisele Altoe , no valor de R\$4.450,00, não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informam apenas ser a contribuinte a responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o endereço e a identificação profissional do responsável pela emissão do recibo, assim como não informa o beneficiário do tratamento.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo, tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.

Desta forma, mantém-se a glosa da respectiva despesa médica.

Recibo emitido com o nome da profissional Maria Thereza Nelo Galvão Alves (fls. 19) no valor total de R\$6.500,00

O recibo emitido com o nome da profissional Maria Thereza Nelo Galvão Alves no valor de R\$6.500,00, não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informa apenas ser a contribuinte a responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o endereço e a identificação profissional do responsável pela emissão do recibo, assim como não informa o beneficiário do tratamento.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo, tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.

Desta forma, mantém-se a glosa da respectiva despesa médica.

Recibos emitidos com o nome do profissional Rodrigo Angelus Ferreira (fls. 20/24) no valor total de R\$4.800,00

Os recibos emitidos com o nome do profissional Rodrigo Angelus Ferreira , no valor de R\$4.800,00, não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informam apenas ser a contribuinte a responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o endereço e a identificação profissional do responsável pela

emissão do recibo, assim como não informa o beneficiário do tratamento. no caso os recibos emitidos nos valores de R\$300,00, R\$800,00, R\$300,00, R\$300,00 e R\$620,00.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo, tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.

Desta forma, mantém-se a glosa da respectiva despesa médica.

Recibos emitidos com o nome da profissional Hosana P. Dias Santos (fls. 26/30) no valor total de R\$1.900,00

Os recibos emitidos com o nome da profissional Hosana P. Dias Santos no valor total de R\$1.900,00, não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informam apenas ser a contribuinte a responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo informar os beneficiários do tratamento.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo, tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.

Desta forma, mantém-se a glosa da respectiva despesa médica.

Recibos emitidos com o nome da profissional Alessandra Carneiro Luppi (fls. 31/35) no valor total de R\$1.160,00

Os recibos emitidos com o nome da profissional Alessandra Carneiro Luppi (fls. 31/35) no valor total de R\$1.160,00, não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois não informa o endereço do profissional responsável pela emissão do recibo. Desta forma, mantém-se a glosa da respectiva despesa médica.

Recibo emitido com o nome da profissional Yllana Martinelli Paiva (fls. 36) no valor total de R\$100,00

O recibo emitido com o nome da profissional Yllana Martinelli Paiva (fls. 36) no valor total de R\$100,00, não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informam apenas ser a contribuinte a responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o endereço da profissional responsável pela emissão do recibo, assim como não informa o beneficiário do tratamento.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo, tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.

Desta forma, mantém-se a glosa da respectiva despesa médica.

Recibo emitido com o nome do profissional Jose Carlos Perini (fls. 36) no valor total de R\$120,00

O recibo emitido com o nome do profissional Jose Carlos Perini (fls. 36) no valor total de R\$120,00, não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação, pois informam apenas ser a contribuinte a responsável pelo pagamento dos serviços, deixando, contudo de identificar o beneficiário do tratamento.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas

comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes, devendo, tal informação estar presente no recibo emitido pelo próprio profissional.

Desta forma, mantém-se a glosa da respectiva despesa médica.

Façamos, por necessário, com vista a uma melhor exegese, preliminarmente uma breve digressão pelos atos que tratam da matéria em questão.

Preliminarmente, a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguir descritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Trata pormenorizadamente da matéria o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, (RIR), *in verbis*:

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

Ainda de acordo com o art. 835 do Decreto 3.000/1999 (RIR), ali se encontra devidamente plasmado que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à sua devida comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no seu art. 73, como se transcreve:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Quando não devidamente comprovadas quando solicitadas pelo órgão fiscalizador, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do RIR dantes citado, *in verbis*:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo.

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Deveras, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva que se encontra devidamente insculpido no art. 145, § 1º da CR/88, a legislação ordinária que cuida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas preconiza que na declaração de ajuste anual, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, que poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, dentro do ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, quando destinados tais serviços ao contribuinte e aos seus dependentes.

Contudo, segundo dicção constante do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, as deduções ficam condicionadas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a respectiva comprovação mediante a apresentação de cheque nominativo com o qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, verifica-se que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte fica sim condicionada ao preenchimento dos requisitos legais especificados. De se observar que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seus dependentes, bem como que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Em existindo fundadas dúvidas em um desses requisitos, é direito/dever (art. 142, parágrafo único, do CTN) da fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado, sendo dever do contribuinte apresentar, quando solicitado, comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei poderá determinar a quem caiba o ônus de provar determinado fato. É justamente o que acontece com os casos das deduções permitidas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5,844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a vir a comprová-las ou a justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

Importa destacar que não é a autoridade fiscal quem necessita provar a efetividade da realização das despesas médicas e odontológicas existiram ou não, mas sim o sujeito passivo, haja vista que a dedução na declaração de ajuste, com a conseqüente redução na base de cálculo do imposto devido, estará gerando um benefício em prol do mesmo, e ele mesmo contribuinte fazê-lo mediante documentação hábil e idônea.

Na relação jurídica processual tributária compete ao sujeito passivo fornecer, sempre quando devidamente solicitados, todos os elementos que possam vir a elidir a imputação de eventual irregularidade, e se a comprovação é possível e ele não a faz porque não pode ou não quer fazê-la deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das respectivas deduções, por falta de comprovação e justificação, tendo em vista a máxima jurídica de que “o direito não socorre a quem dorme”.

Posto isso, tenho que o acórdão que ora está sendo vergastado pela recorrente no presente recurso voluntário não merece reparos, devendo permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas razões fáticas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário, REJEITO A PRELIMINAR suscitada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima